

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 1.988, DE 2015

Dispõe sobre documento de identificação do profissional de educação.

Autor: Deputado JORGINHO MELLO

Relator: Deputado DANIEL VILELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei tem por escopo criar um documento de identificação para o profissional de educação com validade em todo o território nacional.

A carteira de identificação do profissional de educação sugerida pelo Projeto de Lei, caso aprovada, teria fé pública e validade em todo o território nacional e conteria pelo menos as seguintes informações: nome completo, filiação, data de nascimento, nacionalidade, profissão, estado civil e número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas.

O Deputado Jorginho Mello justifica a proposta afirmando que a medida valoriza os profissionais de educação e proporciona aos profissionais tratamento igualitário com outras profissões que já possuem documentos similares. Além disso, o documento específico possibilitará o exercício de direitos e o gozo de benefícios estendidos aos professores.

A proposição foi distribuída para apreciação exclusiva das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

O prazo para emendar a matéria, no âmbito da CTASP, encerrou em 02 de setembro de 2015, sem que fossem apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sem sombra de dúvidas é necessário reconhecer a rica contribuição que os educadores proporcionam a nossa Nação e valorizar a categoria dos que labutam para educar nossos filhos e filhas, para gerar e compartilhar conhecimento e para dotar nosso País de recursos humanos capacitados para enfrentar os desafios globais. Neste contexto se insere a singela proposta que também acolhemos.

Facultar que profissionais da educação requeiram documento de identificação própria é medida que possibilita que os mesmos demonstrem o orgulho de pertencer a uma categoria indispensável para o sucesso de um País.

O Projeto, todavia, merece pequeno aprimoramento no que tange à responsabilidade da emissão do documento. Entendemos que o Poder Público deve ser o responsável pela emissão. Neste sentido estamos propondo o acréscimo de um parágrafo único ao art. 2º proposto para explicitar que a carteira deve ser emitida a pedido do interessado na forma do regulamento.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.988, de 2015, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de outubro de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 1.988, DE 2015

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.988, de 2015, o seguinte parágrafo único.

“Art. 2º.

Parágrafo Único. A emissão do documento de que trata esta Lei será feita a expensas do solicitante em conformidade com o Regulamento a ser expedido pelo Poder Público. “

Sala da Comissão, em de outubro de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO
Relator